

Doc. 01





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037262 - SP (2025/0364341-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO
ADVOGADOS : GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO -
SP460317
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE LIMA FERNANDES
CORRÉU : PAULO IRAN PAULINO COSTA
CORRÉU : ANTONIO RENE DA SILVA CHAGAS
CORRÉU : FABIO AUGUSTO DO PRADO
CORRÉU : ROQUE ARAUJO NETO
CORRÉU : DANILO LIMA DE RAMOS
CORRÉU : ARY JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO SERGIO GUIDETTI
CORRÉU : CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI
CORRÉU : EDIMILSON DE DEUS CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DE LIMA FERNANDES contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n.0026403-35.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi alvo de medidas cautelares diversas da prisão, no contexto da denominada "Operação Estafeta", deflagrada em 13 de agosto de 2025, pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa. As medidas impostas consistiram em afastamento cautelar da função pública de prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, proibição de manter contato com os demais investigados, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

Oferecida a denúncia, o paciente responde pelos crimes tipificados "no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 e no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material de infrações penais, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal" (e-STJ fl. 339).

A defesa formulou pedido de revogação da proibição de saída da comarca, do recolhimento domiciliar e da monitoração eletrônica. O pleito foi parcialmente deferido em 16/9/2025 apenas para revogar a cautelar de monitoração eletrônica, conforme exposto no dispositivo (e-STJ fl. 357):

Em acatamento à argumentação empregada pela Corte Superior, tenho que, também em relação a MARCELO DE LIMA FERNANDES, mostram-se suficientes as demais cautelares alternativas, cabendo parcial acolhimento ao pleito defensivo, pelo que defiro a revogação da monitoração eletrônica. Comunique-se a d. Autoridade Policial para a adoção das medidas pertinentes.

Nas razões do presente habeas corpus, a defesa alega que a origem das investigações se deu a partir de suposto encontro fortuito de provas, quando a Polícia Federal, ao cumprir mandado de prisão contra terceiro, oriundo da Justiça Federal, abordou PAULO IRAN PAULINO COSTA e, sem mandado, apreendeu expressiva quantia em dinheiro, documentos e aparelhos eletrônicos. A partir dessas apreensões, foi instaurado inquérito policial que resultou em representação por medidas cautelares contra diversos investigados, inclusive o paciente.

Sustenta que, mesmo sem flagrante, a autoridade policial apreendeu os bens e representou por medidas cautelares sem base concreta, sendo posteriormente apresentada denúncia. Afirma que o oferecimento da denúncia esvaziou os fundamentos que justificaram a imposição das medidas, não se justificando mais a permanência das restrições.

Argumenta que a manutenção das cautelares viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo por não haver risco atual à instrução processual ou à aplicação da lei penal, sendo que a investigação já foi concluída em relação ao paciente, com delimitação da imputação na denúncia.

Aduz que o afastamento do cargo de Prefeito, por tempo indefinido, representa medida de extrema gravidade, com severos impactos institucionais e políticos, caracterizando antecipação de pena e interferência no mandato legitimamente conferido pelo voto popular. Ressalta que não há demonstração de risco concreto à ordem pública, tampouco fundamentação idônea para a manutenção da medida extrema.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação das medidas cautelares impostas, em especial o afastamento do cargo, a proibição de ausentar-se da

comarca e o recolhimento domiciliar. Subsidiariamente, postula a adequação das medidas, com a revogação parcial daquelas que se mostram desnecessárias diante do atual estágio do processo.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo ilegalidade no ato ora impugnado (critérios: necessidade, indispensabilidade e adequação) a justificar o **deferimento em parte** da medida de urgência.

Consta do acórdão que impôs as medidas cautelares (e-STJ fls. 52/53 e 57/58):

A d. Procuradoria de Justiça, contudo, ponderou que, em relação ao Prefeito MARCELO LIMA, o afastamento do cargo público, a proibição de ausentar-se da Comarca, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, seriam suficientes para impedir “suas possibilidades de influência direta na Administração Pública, na implementação e execução de seus contratos”, mostrando-se como “medida adequada e suficiente para estancar o esquema de corrupção revelado na estrutura na Administração Pública de São Bernardo do Campo, afastando-se, nesse caso, a prisão preventiva”. (fl. 446).

Tendo o Órgão Ministerial vislumbrado a suficiência de medidas mais gravosas, adota-se a manifestação como razão de decidir e indefere-se o pedido de prisão de MARCELO LIMA FERNANDES, fixando-se as demais medidas cautelares pleiteadas no tópico próprio, adiante.

(...)

Ainda no tópico do afastamento cautelar, como já mencionado, o d. Procurador de Justiça, ponderou, em relação ao Prefeito MARCELO LIMA, que o afastamento do cargo público, a proibição de ausentar-se da Comarca, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, seriam suficientes para impedir “suas possibilidades de influência direta na Administração Pública, na implementação e execução de seus contratos”, mostrando-se como “medida adequada e suficiente para estancar o esquema de corrupção revelado na estrutura na Administração Pública de São Bernardo do Campo, afastando-se, nesse caso, a prisão preventiva”. (fl. 446).

Há, como visto fortes indícios de que o Prefeito MARCELO LIMA estaria, através de conversas com PAULO IRAN, ciente de todas as operações espúrias, mantendo, aliás, estrito controle sobre elas. Além disso, há indícios materiais de que seus familiares tenham sido beneficiários de transações por ele solicitadas a PAULO IRAN. Mais ainda, o suposto recebimento de dinheiro proveniente de empresas contratadas pelo Poder Público sugere que seria ele, chefe do Executivo Municipal, o principal destinatário de tais remessas.

Assim, acolhem-se as razões da manifestação ministerial, decretando-se, em relação a MARCELO LIMA FERNANDES: (i) o afastamento cautelar da função pública; (ii) a proibição de contato com os demais investigados; (iii) a

proibição de ausentar-se da comarca de São Bernardo do Campo sem autorização judicial, salvo para atender a determinações do próprio Tribunal de Justiça, do Ministério Público ou da Polícia Judiciária; (iv) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados; e (v) o uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Os afastamentos cautelares, nos termos delineados pela d. Procuradoria de Justiça, deverão se dar pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável sempre que demonstrada a permanência da necessidade e da adequação.

Colhe-se ainda da decisão posterior que deferiu parcialmente o pedido de revogação das cautelares, afastando apenas o monitoramento eletrônico (e-STJ fl. 355 /357):

Respeitada a combativa argumentação defensiva, a necessidade e a adequação das medidas foram devidamente evidenciadas no v. Acórdão de fls. 545/593, destacando-se “fortes indícios de que o Prefeito MARCELO LIMA estaria, através de conversas com PAULO IRAN, ciente de todas as operações espúrias, mantendo, aliás, estrito controle sobre elas. Além disso, há indícios materiais de que seus familiares tenham sido beneficiários de transações por ele solicitadas a PAULO IRAN. Mais ainda, o suposto recebimento de dinheiro proveniente de empresas contratadas pelo Poder Público sugere que seria ele, chefe do Executivo Municipal, o principal destinatário de tais remessas”.

Segundo se infere da prova indiciária, seria o Prefeito MARCELO LIMA o principal centro da operação, em tese, destinada à ocultação de patrimônio arrecadado ilícitamente a partir do Erário. Em razão do mandato eletivo, detém inegável influência política, a qual, dada a natureza do sistema político-partidário e a das relações, em tese, espúrias com empresários e outros agentes políticos, não cessa com o simples afastamento do cargo. Permanece, por isso, necessária a limitação de movimentação a outras comarcas e em horários específicos, para garantia de cessação das atividades, em tese, ilícitas, bem como para minimizar o risco de fuga, favorecido pela, em tese, aquisição de muito elevado montante de recursos financeiros ilícitos.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus impetrados em favor dos denunciados presos cautelarmente, afastou, nos três casos, a medida extrema, mas determinou a aplicação de medidas alternativas. Por se inserirem as condutas no mesmo contexto e, até mesmo, por isonomia, cabe a manutenção das cautelares alternativas e relação a MARCELO LIMA. Aliás, em razão dos já indicados poder financeiro e influência política, mais ainda a manutenção se justifica em relação a esse Denunciado.

Outrossim, sob o mesmo raciocínio isonômico, verifica-se que, em relação aos denunciados beneficiados por decisões liminares do c. Superior Tribunal de Justiça, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão que não incluíram o monitoramento eletrônico, consideradas suficientes a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento em horários específicos e a proibição de contato com investigados e testemunhas.

Estas são as medidas cautelares que estão vigor: **(i)** o afastamento cautelar da função pública; **(ii)** a proibição de contato com os demais investigados; **(iii)** a proibição

de ausentar-se da comarca de São Bernardo do Campo sem autorização judicial, salvo para atender a determinações do próprio Tribunal de Justiça, do Ministério Público ou da Polícia Judiciária; (iv) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados.

Com efeito, as medidas cautelares devem subsistir apenas quando indispensáveis para neutralizar riscos concretos ao processo, ou à ordem pública ou a futura aplicação da lei penal. Assim, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

Após análise do caso, entendo que duas das medidas cautelares impostas ao paciente merecem ser revistas à luz da própria fundamentação constante nas decisões anteriores. Embora se reconheça a pertinência de algumas restrições, as cautelares de recolhimento domiciliar e de proibição de ausentar-se da comarca configuram restrições excessivas à liberdade de locomoção à luz dos critérios de **necessidade** e **adequação**, e a cautelar de afastamento da função pública de Prefeito do Município de São Barnardo do Campo/SP deve passar por nova avaliação pelo juízo de origem.

1. Cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados.

No que toca ao recolhimento domiciliar, o fundamento central da decisão foi o suposto risco de fuga, favorecido por alegado poderio econômico e pela posição política do investigado. Contudo, inexistente nos autos registro de qualquer evento que dê suporte a essa conclusão. O risco, portanto, é apenas presumido, o que não basta para justificar medida de tamanha gravidade, que restringe de modo intenso a liberdade de locomoção.

Além disso, a decisão sustenta que o paciente exerceria influência política relevante, capaz de manter vínculos espúrios com empresários e outros agentes mesmo após o afastamento do cargo. Ora, o recolhimento em período noturno, fins de semana e feriados não tem qualquer efeito prático sobre esse aspecto, já suficientemente enfrentado pela medida de proibição de manter contato com os demais investigados. Da mesma forma, essa cautelar não é apta a evitar a reiteração das condutas já apuradas, como o suposto recebimento de vantagens ilícitas ou eventual benefício a familiares, situações que não se relacionam ao deslocamento físico do paciente nos horários de recolhimento.

Portanto, falta ao recolhimento domiciliar o requisito da necessidade, porque não há risco concreto de fuga, e o da adequação, porque a medida não guarda pertinência

lógica com os fundamentos invocados. A sua manutenção, nessa perspectiva, converte-se em gravame desproporcional à liberdade de locomoção, sem utilidade real à proteção da investigação ou ao resguardo da ordem pública.

2. Cautelar de proibição de ausentar-se da comarca de São Bernardo do Campo.

No que concerne à cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca de São Bernardo do Campo, impõe-se sua readequação para autorizar a livre circulação em todo o Estado de São Paulo. Isso porque a fixação territorial restrita à comarca revela-se desproporcional e de difícil fiscalização prática, já que a cidade integra a Região Metropolitana de São Paulo e mantém conexões contínuas com diversos outros municípios, em dinâmica urbana e social que não comporta controles fronteiriços efetivos.

Ademais, a simetria apontada pelo próprio Relator em relação ao corrêus beneficiados com a liberdade provisória por esta Corte, quando afastou apenas a monitoração eletrônica imposta ao paciente, também reforça a necessidade de ajuste. No presente caso, o paciente sequer foi submetido à prisão preventiva, e o Ministério Público, desde a origem, não requereu a medida extrema, tendo optado pela aplicação de cautelares alternativas. A situação, portanto, é diversa da dos corrêus - a exemplo de CAIO HENRIQUE PEREIRA FABBRI examinada no HC 1029400, que teve a prisão preventiva substituída por cautelares, entre elas "não sair do Estado de São Paulo por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juízo" -, o que denota a conveniência de adequação proporcional em relação ao paciente.

Nessas circunstâncias, mostra-se mais racional e consentâneo com o caráter preventivo da medida permitir a livre circulação do paciente em todo o território do Estado de São Paulo e não se afastar do Estado por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juízo, preservando-se a finalidade cautelar do provimento, sem impor restrições irrazoáveis ao convívio social e à vida civil cotidiana, tampouco esvaziando a eficácia da persecução penal.

3. Afastamento cautelar da função pública, de Prefeito do Município de São Barnardo do Campo/SP.

Em primeiro lugar, constata-se que a fundamentação original que embasou o afastamento cautelar do cargo encontra-se substancialmente enfraquecida diante do decurso do tempo e da evolução do processo. As medidas investigativas foram devidamente cumpridas, a denúncia já foi oferecida e outras cautelares continuam em vigor, a exemplo da proibição de manter contato com os demais investigados. Diante desse novo contexto, ao que parece, a fundamentação inicial não mais preserva a mesma intensidade, devendo ser reavaliada pelo Tribunal.

Em segundo lugar, cumpre destacar que a medida em análise traduz forte intervenção na vontade popular, uma vez que o paciente foi eleito democraticamente para exercer o mandato de Prefeito do Município. Embora o Tribunal tenha fixado o prazo de 1 (um) ano para o afastamento, prorrogável mediante demonstração de necessidade, a jurisprudência consolidada limita o afastamento cautelar de agentes políticos ao prazo limítrofo de até 180 dias, quando efetivamente necessário, prorrogável excepcionalmente por igual período (AgInt na SLS n. 2.790/ES, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 14/12/2020). No caso concreto, o tempo fixado de plano para validade da medida revela-se, a princípio, desproporcional e, ao que parece, compromete, de modo acentuado, o direito de representação da coletividade local, sem que se mostre indispensável à proteção do processo penal.

Nesse diapasão, diante do binômio necessidade x adequação, há, inclusive, decisões desta Corte que admite afastamento de prefeito por sessenta ou noventa dias, resguardando, assim, a fase investigativa: AgRg na MC n. 3.048/BA, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19/9/2000, DJ de 6/11/2000, p. 192; AgRg na SLS n. 1.630/PA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 2/10/2012; HC n. 693.086/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; HC n. 700.598/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022; HC n. 852636-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 27/10/2023 ; e HC n. 890974 - PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 19/04/2024.

Por fim, verifica-se que paciente responde por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, todavia não há na fundamentação da aplicação da medida cautelar descrição de crime antecedente diretamente praticado no âmbito do cargo político. Em outras palavras, não se delineou de forma clara que os delitos imputados decorreriam do exercício das funções de Chefe do Executivo Municipal. Assim, ao que parece, a medida de afastamento carece de adequação e atualidade, devendo ser revista pelo Tribunal à luz dos princípios da proporcionalidade e da preservação da soberania da vontade popular.

Ante o exposto, **defiro em parte** a liminar para **(i)** afastar a cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e feriados; **(ii)** flexibilizar a cautelar de proibição de ausentar-se da comarca de São Bernardo do Campo, autorizando a livre circulação pelo Estado de São Paulo, não podendo sair do Estado de São Paulo por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e **(iii)** determinar que o juízo de origem reavalie a efetiva necessidade da cautelar de afastamento do paciente da função pública de Prefeito do Município de São Barnardo do Campo/SP.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator